



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 1

A T O Nº 077/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, matrícula n. 001.099-5A, para substituir o Senhor Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, matrícula n. 000.898-2A, durante seu afastamento, no período de 12.8 a 12.9.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N. 335/2013-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progresso Funcional).

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de julho, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – OS SERVIDORES não integrantes da relação do referido anexo, permanecem nas respectivas referências atuais.

III – Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de julho de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N. 336/2013-GPDIRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progresso Funcional).

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional retroativa ao mês de abril, da servidora do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de agosto de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N. 354/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, datado de 7.8.2013, exarado no Memorando n. 483/2013/DICOP, subscrito pelo Diretor Fernando da Silva Mota Júnior,

RESOLVE:

EXCLUIR o nome do servidor MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES, matrícula n. 1049-9A, da Portaria n. 347/2013-GPDRH.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 2

PORTARIA Nº 290/2013-SGDIRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 5167/2013,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **ROSEANE ORLANDO SAMPAIO**, Matrícula nº 1515-6A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n. 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 - **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA**-natureza da despesa 3.3.90.39.00 **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para apresentar a respectiva prestação contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 291/2013-SGDIRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, PA n 11/2013, constante no Processo nº 5169/2013,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **ROSEANE ORLANDO SAMPAIO**, Matrícula nº 1515-6A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n. 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 - **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA**-natureza da despesa 3.3.90.39.00 **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para apresentar a respectiva prestação contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

ALERTA N.º 30/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º, CF/88 c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento das metas bimestrais de arrecadação, devendo o ente promover a limitação de empenho na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Presidente Figueiredo para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da da Saúde e promover limitação de empenho:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Saúde	Município de Presidente Figueiredo	3º Bimestre/2013	7,60 %	15%

Agregado	Ente	Período	Meta Bimestral	Arrecadação o no bimestre
Cumprimento de metas bimestrais de arrecadação	Município de Presidente Figueiredo	3º Bimestre/2013	R\$ 33.330.291,50 Campo 700 do Sistema GEFIS	R\$ 22.904.517,63 Campo 11 do Sistema GEFIS

CONSEQUÊNCIAS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 3

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

	sua responsabilidade pessoal.
--	-------------------------------

Manaus, 13 de Agosto de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 29/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º, da CF/88 c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Silves para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Periodo	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Saúde	Município de Silves	3º Bimestre/2013	10,31 %	25%
Despesa com Profissionais do Magistério		3º Bimestre/2013	48,34 %	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Ausência de limitação de empenho por não cumprimento de metas bimestrais de arrecadação.	Lei nº 10028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 4

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 12 de Agosto de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 26/2013-CPL, encaminhando o resultado final da Tomada de Preços nº 05/2013, apresentado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, no Processo Administrativo nº 3220/2013, referente à

contratação de empresa especializada no ramo de videoprodução para a prestação de serviços de videodocumentação a ser veiculada em formato de MPEG-2, via Portal do TCE, correspondendo ao número de sessões do Tribunal Pleno deste TCE/AM.

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constante da Tomada de Preços nº 05/2013, apresentada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, no Processo Administrativo nº 3220/2013, referente à contratação de empresa especializada no ramo de videoprodução para a prestação de serviços de videodocumentação a ser veiculada em formato de MPEG-2, via Portal do TCE, correspondendo ao número de sessões do Tribunal Pleno deste TCE/AM;

II - ADJUDICAR o objeto da licitação na modalidade Tomada de Preços, antes mencionada, com o valor total estimado da despesa de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) à empresa **D.R.J. Comunicações Eventos Ltda-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.981.631/0001-88, com sede à Rua Monte Fudji, nº 16, Qd. B, Lote 16, Conjunto Novo Mundo – Parque 10 – Manaus/AM.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

EXTRATO

EXTRATO DO PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO ENTRE O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOBRE A AUDITORIA DE PROJETOS E PROGRAMAS FINANCIADOS PELO BANCO

01. Data: 09/08/2013.

02. Partes: Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

03. Espécie: Protocolo de Entendimento.

04. Objeto: Auditoria de projetos e programas financiados pelo banco.

05. Prazo: Indeterminado.

06. Valor: não implica compromisso financeiro.

Manaus, 13 de agosto de 2013

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário-Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE MAIO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL (Com Vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 5

PROCESSO Nº 2176/2007 – Prestação de Contas do Sr. José Maia, Secretário de Estado da Produção Rural – SEPROR, exercício de 2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Decida pela ilegitimidade da parte do Sr. JOSÉ MAIA, por não ser o ordenador de despesa.

2. Que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da SEPROR, exercício de 2006, de responsabilidade do senhor Edson Barcelos Silva ex-Secretário Executivo e Ordenador da Despesa, para:

2.1. **MULTAR**, o Sr. Edson Barcelos Silva ex-Secretário Executivo e Ordenador da Despesa da SEPROR, no total de 9.864,28 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte oito centavos), conforme abaixo:
a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil noventa e seis reais e três centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 25/2012-TCE/AM e art. 6º-A, inciso V, da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 02/2007, também do TCE/AM, Preenchimento incorreto dos dados enviados por meio ACP que resultaram nas divergências apontadas no item 12, "a" e "b" deste Relatório, contrariando a Resolução 07/2002-TCE;

b) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme art. 308, inciso VI da Resolução nº. 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, itens 14 do voto do Relator.

3. Determine a GLOSA no valor de R\$ 645.540,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta reais) ao Sr. Edson Barcelos Silva, ex-secretário executivo e Ordenador da Despesa referente à aquisição de 25 geradores de 30KVA, em razão de ofensas às disposições legais que regem as licitações, com condenação em Alcance dos mesmos nos termos do art. 22, III § 2º da Lei 2423/96.

4. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Edson Barcelos Silva ex-Secretário Executivo e Ordenador da Despesa da SEPROR, para o recolhimento aos cofres públicos Estaduais dos valores referentes às MULTAS E GLOSAS discriminados acima, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II e III da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE.

5. **AUTORIZE**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

6. **RECOMENDE** ao órgão de origem:

a) Mais acuidade no lançamento dos dados ACP;

b) Que sejam encaminhadas as Prestações de Contas de Convênio convênios nºs 006/2006, 007/2006, 19/2006, 20/2006, 22/2006, 23/2006, 24/2006, 25/2006, ao Tribunal de Contas conforme determina a Resolução nº 03/98-TCE;

c) Ao administrador pra que seja feita adequada caracterização do objeto e indicação sucinta dos recursos para o pagamento, conforme o Art. 14, c/c art. 38 da Lei nº 8.666/93.

7. Ainda que o Tribunal: Através da DEATV, informe se os convênios nº 20/2006 e 22/2006 da SEPROR já foram encaminhados à Corte e, caso contrário requirite a documentação pertinente à origem, para processamento apartado, salvo se aplicáveis as regras das Resoluções nº 09/2006 e 10/2009, Representar a Sua Excelência o Governador do Estado para que, juntamente com sua Casa Civil e a SEPROR, providenciem celeridade no enquadramento dos servidores do órgão segunda a nova Lei de regência, observada a súmula nº 685 do STF, com prazo a SEPROR para que no prazo máximo de 12 meses realize concurso público e regularize a situação do quadro de pessoal da Secretaria. Vencido o Relator

no que tange a responsabilidade do Sr. José Maia Cruz, Ex-Secretário da SEPROR/2006. Vencido o Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro quanto a inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

O Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro encontra-se presente a partir dos processos seguintes.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 6106/2012 – Embargos de Declaração no Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Ferreira do Vale, ex-presidente da Câmara Municipal de Pauini, em face do Acórdão n.º 632/2012 (fl. 52 do Processo n.º 3178/2008), que manteve o Acórdão n.º 809/2010 (fls. 211-212 do Processo n.º 1080/2008).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 1, do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO dos presentes embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, §3º, 145, I, II e III, e 148, §1º, da Resolução n.º 04/2002, mas, no mérito, NEGUE-LHES PROVIMENTO, e mantenha em sua integralidade o Acórdão n.º 80/2013, fls. 374-375. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6352/2012 – Embargos de Declaração no Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Cipriano, em face da Decisão n.º 673/2012-2ª Câmara, nos autos do Processo n.º 3670/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 1, do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO dos embargos de declaração opostos pela Sra. Maria das Graças Soares Cipriano, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, §3º, 145, I, II e III, e 148, §1º, da Resolução n.º 04/2002.

2. No mérito, DÉ-LHES PROVIMENTO PARCIAL, de modo a sanar a omissão presente do voto-condutor atinente à falta de manifestação sobre a alegação de inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei Municipal n.º 1.126/2007.

3. Rejeite a instauração de incidente de inconstitucionalidade, por se consubstanciar, *in casu*, em modalidade de controle de constitucionalidade fora do âmbito de competência deste Tribunal.

4. Mantenha o Acórdão n.º 71/2013, fls. 30-31, uma vez que a correção da omissão, pelos motivos acima expostos, não é suficiente para atribuir efeitos infringentes aos embargos.

3. Dê ciência deste Acórdão, bem como d Relatório e do Voto que o fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

PROCESSO Nº 634/2013 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, ex-prefeito municipal de Presidente Figueiredo, em face das Decisões n.º 1242/2010 e n.º 765/2012 (constantes, respectivamente, das fls. 1322-1323 e 1334 do Processo n.º 4375/2006, em anexo), proferidas pela Egrégia Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO da presente Revisão, mas, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo em seu inteiro teor as Decisões n.º 1242/2010 e n.º 765/2012, proferidas pela Egrégia Primeira Câmara, respectivamente, às fls. 1322-1323 e 1334 do Processo n.º 4375/2006.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 6

PROCESSO Nº 7143/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alfredo Paes dos Santos, ex-Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação, no período de 01/06 a 31/12/2010, contra o Acórdão n.417/2012 (fls.1008/1009 do Processo n.1930/2011, em apenso).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, interposto pelo Sr. ALFREDO PAES DOS SANTOS, ex-Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação, no período de 01/06 a 31/12/2010, concedendo-lhe provimento, no sentido de excluir o item 9.3 do Acórdão n.417/2012 (fls.1008/1009 do Processo n.1930/2011, em apenso), que aplicou multa no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), devendo ser mantido os demais itens do Acórdão nº 417/2012. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 566/2013 ANEXO AO 7143/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Helena Alves de Oliveira, ex-Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação, no período de 02/01 a 31/05/2010, contra o Acórdão n.417/2012 (fls.1008/1009 do Processo n.1930/2011, em apenso).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, interposto pela Sra. MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, ex-Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação, no período de 02/01 a 31/05/2010, concedendo-lhe provimento, no sentido de excluir o item 9.2 do Acórdão n.417/2012 (fls.1008/1009 do Processo n.1930/2011, em apenso), que aplicou multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), devendo ser mantido os demais itens do Acórdão n.417/2012. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5026/2011 - Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas visando a apuração de eventual ilegalidade na disponibilidade de Policiais Militares aos Órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado do Amazonas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 279, § 1º, do Regimento Interno TCE/AM.
2. NO MÉRITO, JULGUE pela procedência desta Representação, em virtude do excedente detectado, determinado as seguintes providências:
 - 2.1. que o Comandante da Polícia Militar do Amazonas, mande elaborar consulta junto aos Órgãos da Administração Pública e autoridades que necessitem de apoio de Integrantes daquela corporação, para que informem as suas necessidades de pessoal, atualizada, destacando-se o quantitativo de oficiais e praças;
 - 2.2. Ato contínuo, que o Comando da Polícia Militar promova ações que visem a apresentação de sugestões ao Governo do Estado do Amazonas, detentor da competência Constitucional de chefia da Polícia Militar, sugerindo as alterações necessárias na Lei Delegada 70/2007, para que possa solicitar, à Assembleia Legislativa do Amazonas, a elaboração de Lei Delegada retificando a citada Lei, nos termos do art. 37, da Constituição do Estado do Amazonas;
 - 2.3. A Diretoria da Assistência Militar do TCE/AM recomende aos Integrantes da Polícia Militar, disponibilizados neste Tribunal que observe

rigorosamente o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, destacando-se o art. 27, da Lei nº 1.154/75 e que realize periodicamente a avaliação individual dos militares integrantes da Assessoria Militar sediada no TCE/AM, devido as peculiaridades que o serviço envolvem.

3. Determine a Secretária do Tribunal pleno que encaminhe cópia do Voto/Decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas, ao Comandante da Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 4705/2006 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato C. Bittencourt, em face da Decisão nº 113/2004 – proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 3247/1996.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte, determine o ARQUIVAMENTO do presente recurso, tendo em vista restar prejudicado o objeto da revisão.

PROCESSO Nº 707/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, contra o Acórdão nº 878/2012-TCE/AM.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", "3º" do Regimento Interno desta Corte TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com a reforma da Decisão, no sentido de excluir a multa aplicada nos itens 8.2 e 8.3 à recorrente, mas com a manutenção da ilegalidade da contratação prevista no item 8.1 e da recomendação expedida no item 8.6 do *decisum* recorrido. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3465/2012 (Anexos: 3930/2012 e 359/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho, contra a Decisão nº 058/2012, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 359/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o art. 11, III, f, 2, do Regimento Interno desta Corte TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 145, I, II e III, e 154, da Resolução nº 04/2002 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a Decisão nº 058/2012, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 359/2012.

PROCESSO Nº 3930/2012 (Anexo: 3465/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Amazônico da Cidadania (IACI), representado por seu Presidente, Sr. Hamilton de Oliveira Leão, contra a Decisão nº 058/2012, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 359/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o art. 11, III, f, 2, do Regimento Interno desta Corte, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, decida pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso, tendo em vista a existência de outro Recurso de Reconsideração com idêntica pretensão (Processo nº 3465/2012, apenso).

PROCESSO Nº 1864/2012 - Prestação de Contas Anuais da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 7

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da CE, e nos arts. 1º, II, 2º e 5º, I, da Lei 2.423/96 c/c os arts. 5º, II e 11, III, "a", 3, da Resolução 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas Anuais da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, II, e 24, da Lei 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM.

2. Recomende à origem, que cumpra o prazo determinado no art. 4º da Resolução n.10/2012-TCE/AM, para a remessa de dados informatizados e demonstrativos contábeis.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Senhor FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, a **MULTA** no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos) por mês de competência, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, pelo atraso na remessa dos dados informatizados e demonstrativos contábeis, referente aos meses de maio (32 dias), junho (59 dias) e julho (41 dias) de 2012 (art.4º da Resolução n.07/2002).

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou contrário a aplicação de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 6303/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Lenize Tapajós Maués, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SEMASDH, em face da Decisão nº 443/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6004/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. Preliminarmente, **TOME CONHECIMENTO** da presente Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002.

2. No mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de modo a excluir da Decisão nº 443/2012 a multa aplicada à Sra. Maria Lenize Tapajós Maués, ex-secretária municipal de assistência social e direitos humanos, haja vista a inexistência de má-fé, mantendo, contudo, o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Manaus, por intermédio da SEMASDH, no exercício de 2009. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Bernardo Cabral, que votou no sentido de conhecer o presente Recurso, negando-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão recorrida.

PROCESSO Nº 4710/2002 - 9º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato Primitivo, por 90 (noventa) dias.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, por perda de

objeto, tendo em vista as determinações contidas no art. 2º, I c/c o § 2º, da resolução nº 05/2001, de 1º de março de 2012.

PROCESSO Nº 4532/2002 - 10º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato Primitivo por 66 (Sessenta e Seis) dias e alterar a cláusula oitava do preço unitário e a cláusula nona do valor mensal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, por perda de objeto, tendo em vista as determinações contidas no art. 2º, I c/c o § 2º, da resolução nº 05/2001, de 1º de março de 2012.

PROCESSO Nº 8135/2002 - Serviços Médicos Especializados em Terapia Intensiva, na U.T.I. e na U.T.S.I. (Semi- Intensiva), do Pronto Socorro 28 de Agosto.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, Julgue pelo arquivamento do presente feito, por perda de objeto, tendo em vista as determinações contidas no art. 2º, I c/c o § 2º, da resolução nº 05/2001, de 1º de março de 2012.

PROCESSO Nº 8131/2002 - Serviço de Atendimento Médico de Urgência e Emergência Especializado em Cirurgia Vascular no Pronto Socorro 28 de Agosto.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, Julgue pelo arquivamento do presente feito, por perda de objeto, tendo em vista as determinações contidas no art. 2º, I c/c o § 2º, da resolução nº 05/2001, de 1º de março de 2012.

PROCESSO Nº 893/2011 - Representação do Sr. Marcelo Ramos Rodrigues, Deputado Estadual, Elias Emmanuel R. de Lima e Joaquim de Lucena Gomes, Vereadores, por Irregularidade no Processo Licitatório da Merenda Escolar do Município de Manaus/Amazonas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, Julgue pela improcedência da presente Representação e determine o arquivamento do presente processo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 46/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2005, em face da Decisão nº 104/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4641/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Tome conhecimento do referido recurso, pois satisfaz os requisitos de admissibilidade, conforme previsto nos artigos 145 e 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, Regimento Interno, para negar provimento com a manutenção da Decisão nº 104/2010-TCE-Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 4641/2006, nos termos do artigo 59, IV, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c artigo 151 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno).

2. Fica a cargo do Relator original, o controle sobre o cumprimento da Decisão mantida.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 7625/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 889/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4766/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tomar conhecimento do presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a ilegalidade da contratação temporária apreciada no Processo de nº 4766/2010, devolvendo os autos originais ao Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, para acompanhar o cumprimento da Decisão.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 8

PROCESSO Nº 5783/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jackson Monteiro Martins, Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Maués, em face do Acórdão nº 411/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 192/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Jackson Monteiro Martins, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, dê provimento integral, anulando a Decisão nº 411/2012-TCE-Tribunal Pleno (fs. 76/77 do Processo nº 192/2011), e também todo o procedimento recursal nos autos do Processo nº 192/2011, a partir da admissão do recurso.
3. Conceda 30 (trinta) dias de prazo (art. 86, caput, do Regimento Interno) ao Sr. Jackson Monteiro Martins e ao Chefe do Poder Executivo do Município de Maués, em conformidade com o artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, para que, se quiserem, apresentem contra-razões ao Recurso Ordinário atuado como Processo nº 192/2011.
4. Após as providências supracitadas, remeta os autos ao Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, relator do Processo nº 192/2011, para dar seguimento ao mesmo.
5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, adotar as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 548/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia-SECT, em face do Acórdão nº 261/2010, exarado nos autos do Processo TCE nº 1544/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da preliminar proferida, em sessão, pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, dando-lhe provimento para julgar as contas regulares com recomendações a Comissão de Inspeção. Vencido o Relator que votou no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão, negando-lhe provimento. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 3482/2012 - Denúncia do Sr. Alberto Iannuzzi Neto, Médico, contra o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara e a Empresa Avcon Consultoria Ltda, por irregularidades, na realização da Licitação na Modalidade Carta Convite nº 09/12, tipo Melhor Técnica e Preço.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento do presente feito, por perda de objeto.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 437/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Estevam Pedrosa, Ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Exercício de 2001, em face do Acórdão nº 466/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4638/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Estevam Pedrosa, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fs. 58/59.
2. Dê provimento parcial, reformando o Acórdão recorrido, prolatado no dia 26/04/2012, às fs. 367/369, do Processo nº 4638/2002, no seguinte sentido:

2.1 - Desconsiderar o item 9.3, alínea "a", que imputava a devolução de R\$ 41.871,73 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos);

2.2 - Manter a multa imposta no item 9.4;

2.3 - Manter a irregularidade das contas, constantes do item 9.2;

2.4 - Manter os demais itens do Acórdão, constantes dos itens 9.3, alínea "b", 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8.

3. Dê conhecimento deste Acórdão ao recorrente.

4. Determine o arquivamento do presente Recurso e do processo apenas.

5. Dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao responsável.

PROCESSO Nº 6201/2010 - Representação do Sr. João Thomé Filho, contra Autoridades Municipais de Autazes, por prática de Irregularidades.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - CONVOCADA.

PROCESSO Nº 37/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2005, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 3961/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno tome conhecimento do pedido de revisão em exame, para, no mérito, julgar pelo não provimento, conforme os motivos expostos, e, dessa forma, mantenha a contra a Decisão nº 1102/2008-TCE-Primeira Câmara desta Corte de Contas, no Processo nº 3961/2006, para JULGAR ILEGAL as contratações realizadas no processo admissional, com aplicação de multa ao responsável, por não ter cumprido a referida decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2052/2005 - Execução de fornecimento de alimentação e distribuição de dietas, desjejum, almoço, jantar e ceia para coletividade enferma sadia e acompanhante no Pronto Socorro "28 de Agosto".

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE MAIO DE 2013.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 9

JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida).

PROCESSO Nº 1896/2012 – Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente e Ordenador das despesas.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei 2.423/96:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual de Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas, IDAM, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. EDIMAR VIZOLLI, Diretor-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 1º, I c/c o art. 19, II, art. 22, II e art. 24 da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução 04/02 – RITCE, dando-lhe a quitação.

2- Recomende ao Gestor do Instituto que:

2.1.. Observe com o máximo rigor o preenchimento correto das informações no Sistema ACP, conforme determina a Resolução 07/2002;

2.1.1. Observe o art. 74 da CF/88 quanto a observância do controle interno;

2.1.2. Observe a Res. 05/90 quanto a emissão do Parecer do Conselho Deliberativo e/ou Conselho Fiscal.

2.1.3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

3. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO- CONVOCADO (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles)

PROCESSO Nº 387/2013 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Vereador do Município de Manicoré, em favor da Sra. NILZA LELO REIS, Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manicoré, em face da Decisão nº 966/2011 – Segunda Câmara, proferida no Processo nº 1532/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 966/2011 (fls. 37/38, do Processo nº 1532/2006), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 24.5.2011, e publicada em 14.9.2011, julgando legal o Ato de Aposentadoria da Sra. NILZA LELO REIS, Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manicoré.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Vencido o Relator, que votou no sentido de Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **NEGAR** provimento ao mesmo, mantendo a Decisão nº 966/2011, recorrida. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO- CONVOCADO (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida)

PROCESSO Nº 267/2013 - Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, através do Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Arguir, nos termos do *caput* do art. 292, c/c o §3º do mesmo artigo, todos da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), a inconstitucionalidade da Emenda 79 à Lei Orgânica do Município de Manaus, tendo em vista que esta descumpriu o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

2. Após a apreciação pelo Tribunal Pleno, devolver os autos a este Relator para análise final de mérito. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine o arquivamento dos autos em exame por perda de objeto, uma vez que o assunto já foi exaurido, no 2º grau de jurisdição da Justiça do Amazonas, não restando, por isso, nenhuma outra providência da parte desta Corte de Contas a ser tomada.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1490/2004-03VOLUMES - Prestação de Contas Anuais da Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários - SUHAB, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. ROBSON DA SILVA ROBERTO, Diretor Presidente da SUHAB.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os art. 71, inciso VI e art. 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, respectivamente, e que:

1. Julgue irregular, a Prestação de Contas da Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários - SUHAB, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. ROBSON DA SILVA ROBERTO, Diretor Presidente da SUHAB, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 2. Aplique Multa ao responsável, Sr. ROBSON DA SILVA ROBERTO, Diretor Presidente da SUHAB, no valor total de 4.000,00 (quatro mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas: 2.1 no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelo: 2.1.1 Não envio, ao TCE/AM, para autuação, com fulcro no artigo 4º, parágrafo 6º, da Resolução nº 07/2002 combinado com artigo 116, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), dos Contratos nº 008/2003 e 025/2003 e seus respectivos aditivos, resultantes de inexigibilidade de licitações, conforme item 10 do Relatório;

2.1.2 Não envio, ao TCE/AM, para autuação, com fulcro no artigo 4º, § 6º, da Resolução nº 07/2002 combinado com o artigo 116, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), os Termos de Contrato nº 018/2003, 22/2003, 28/2003, 30/2003, 31/2003 e 42/2003, formalizados pela SUHAB, e respectivos aditivos, conforme item 11 do Relatório. 2.2 no valor de 2.903,97 (dois mil, novecentos e três reais e noventa e sete centavos), nos termos do art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, conforme irregularidades a seguir:

2.2.1 Ausência do Relatório Circunstanciado das Atividades/2003, contrariando o disposto no art. 2º, XI, da Resolução nº 05/90-TCE; 2.2.2 Ausência da Demonstração da Dívida Fundada Externa, contrariando o disposto no art. 2º, parágrafo único, VII, da Resolução nº 05/90-TCE;

2.2.3 Ausência do Inventário de Bens Patrimoniais, contrariando o disposto no art. 2º, IX, da Resolução nº 05/90-TCE; 2.2.4 Ausência de justificativas quanto ao grupo "Outras Operações", conta "valores em Transição", inseridos no Balanço Financeiro (fl. 17);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 10

2.2.5. Ausência de justificativas quanto ao não envio, via ACP-TCE/AM do Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2004, celebrado entre a SUHAB e a PRODAM, contrariando o disposto na Resolução nº 07/02-TCE;

2.2.6. Ausência do Termo Definitivo de obras, contrariando o art. 73, I "b", da Lei nº 8.666/93, conforme Relatório da Diretoria de Controle Externo de Obras, constante do item 7 do Relatório.

2.2.7. Ausência do Processo Licitatório (dispensa e/ou inexigibilidade de Licitação) exigido nos arts. 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, para serviços ou compras da mesma natureza (Passagens Aéreas) no mesmo exercício financeiro, referente as NE nº 373, 439, 648, 649, 709 e 718 (fl. 329), conforme item 8 do Relatório. 2.2.8. Ausência de justificativa para a realização da Dispensa de Licitação e não envio dos documentos exigidos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, referente às despesas na Construção de 13 Bases no valor de R\$ 416.000,00;

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte.

5. Determine a próxima Comissão de Inspeção que efetuará a inspeção *in loco* na Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários – SUHAB, exercício 2012, que analise o quadro de pessoal daquela SUHAB, destacando-se, o quantitativo de servidores, por forma de ingresso.

PROCESSO Nº 5703/2010 - Prestação de Contas do Convênio nº 09/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, de responsabilidade do Sr. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA, Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, e a Associação de Saúde São Sebastião, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, Presidente da Associação de Saúde São Sebastião.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 95 do Regimento Interno, NOTIFIQUE o Sr. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA, Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, e o Sr. SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, Presidente da Associação de Saúde São Sebastião, na forma prevista no artigo 20, §2º, da Lei nº 2423/96, redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114/2013, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente razões de defesa ou recolha aos cofres do Estado do Amazonas, SOLIDARIAMENTE, a importância total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente a despesa efetuada como "taxa de administração", contrariando o disposto no art. 8º, I, da IN nº 08/2004, conforme recibo (fl.53).

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 161, caput, do Regimento Interno, inclusive, encaminhando aos responsáveis pelas contas cópia do Relatório/Voto, do Parecer Ministerial (fls. 147/149), e do Relatório Conclusivo do Órgão Técnico (fls. 139/145v), dos presentes autos.

3. Vindo a defesa ou recolhido o débito, determine à Secretaria do Tribunal Pleno que junte aos autos e encaminhe à DEATV para manifestar-se nos autos, com remessa posterior ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 79 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10099/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres), cujos prazos findaram em 05/04/2012 e

05/06/2012, respectivamente e ao Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre) da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2012, cujo prazo expirou em 30/08/2012.

DECISÃO: 1) À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno,

APLIQUE ao Sr. CARLOS DA SILVA AMORA, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesa, à época, a multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 1.096,03 por bimestre de competência, pelos atrasos no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução n.11/2009-TCE/AM;

2) **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, APLIQUE ao Sr. CARLOS DA SILVA AMORA, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesa, à época, a multa no valor de R\$ 1.096,03 (mil, noventa e seis reais e três centavos), pelo atraso no Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução n.11/2009-TCE/AM;

3) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. CARLOS DA SILVA AMORA, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, à época, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei n. 2.423/96 e § 4º, do art. 174, da Resolução n. 04/2002, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4) Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2012 (Processo n.10.189/2013);

5) Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao Responsável. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles contrário à aplicação de multa pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, do Relatório de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 1605/2012 – 02 VOLUMES - Prestação de Contas Anuais da Penitenciária Feminina de Manaus, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Suely Borges Oliveira, Diretora e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da CE, e nos arts. 1º, II, 2º e 5º, I, da Lei 2.423/96 c/c os arts. 5º, II e 11, III, "a", 3, da Resolução 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais da Penitenciária Feminina de Manaus, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. SUELY BORGES DE OLIVEIRA, Diretora e Ordenadora de Despesas, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, II, e 24, da Lei 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM;

2. Recomende à origem que cumpra o prazo determinado no art. 4º da Resolução n.10/2012-TCE/AM, para a remessa de dados informatizados e demonstrativos contábeis, bem como informe no Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP, no campo "atos jurídicos", todos os dados relativos a processos licitatórios, inclusive dispensas de licitação, e os ajustes celebrados.

PROCESSO Nº 7044/2012 (Anexo: 1854/2011) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO WANDERLEY LASMAR, Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 11

exercício de 2010, contra o Acórdão n.921/2011 (fls.129/130 do Processo n.1854/2011, em apenso).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, interposto pela Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO WANDERLEY LASMAR, Presidente do Sistema dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - SISPREV, exercício de 2010, concedendo-lhe provimento, no sentido de excluir o item 9.2 do Acórdão n.921/2011 (fls.129/130 do Processo n.1854/2011, em apenso), que aplicou multa no valor de R\$ 3.225,00 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais), devendo ser mantido os demais itens do Acórdão nº 921/2011. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1676/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bernardo Vitorino Lima, em face da Decisão n.º 891/2012 – proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo n.º 5850/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", item 3, do Regimento Interno desta Corte:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Bernardo Vitorino Lima, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução n.º 04/2002.

2. No mérito, dê-lhe PROVIMENTO, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão n.º 891/2012, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo n.º 5850/2010, em sessão datada de 11/09/2012, que julgou ilegal e negou registro ao ato de transferência para a reserva remunerada do recorrente.

3. Julgue legal o Decreto de 03.08.2010, publicado no Diário Oficial de mesma data, que transferiu para a reserva remunerada da Polícia Militar do Amazonas, o 3º Sargento Bernardo Vitorino Lima, matrícula n.º 053.893-0A, determinando o competente registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM).

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2106/2007-15VOLUMES - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Cel. BM RR FRANZ MARINHO DE ALCÂNTARA, Comandante e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n.º 04/2002 (RITCE) que:

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, com arrimo nos artigos 1º, II, 22, II da Lei 2423/1996 (LOTCE) e artigos 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, de responsabilidade do Senhor FRANZ MARINHO DE ALCÂNTARA, Comandante-Geral, à época.

2. Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), aplique ao Senhor FRANZ MARINHO DE ALCÂNTARA, multa, no montante de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 (RITCE), pela ausência de registros de procedimentos licitatórios no Sistema ACP/CAPTURA, no exercício de 2006 e pela não comunicação à Assembleia Legislativa do Estado dos Convênios firmados no exercício, em obediência ao Art. 116 da Lei 8.666/93.

3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor FRANZ MARINHO DE ALCÂNTARA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação

nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002 (RITCE);

4. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor FRANZ MARINHO DE ALCÂNTARA, nos termos do art. 24 e art. 76 da Lei 2423/1996, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, da Resolução nº 04/ 2002 (RITCE).

5. ENCAMINHE, à atual Administração do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, as cópias autênticas da Informação nº 78/2012 de fls. 2.802/2.807 e dos Pareceres Ministeriais de nºs 3383/2011, fls. 1721/1734, e 4712/2012, fls.2.808/2.821, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas.

6. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que dê cumprimento ao art. 162, § 1º, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

PROCESSO Nº 4404/2011 (Anexos: 4886/2007 e 2470/2013) - Recurso Ordinário, interposto pela Sra. ARLEZIENE MENDES CASTELO BRANCO, Auxiliar de Controle de Atividade Informal, Matrícula n.º 088.977-6C, do Quadro de Pessoal da SEMAGA, atual Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento – SEMPAB, em face da Decisão n.º 462/2011 – Segunda Câmara, proferida no Processo n.º 4886/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Arleziene Mendes Castelo Branco, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 462/2011 (fls. 82/83 do Processo n.º 4886/2007), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 1º.3.2011, e publicada em 22.6.2011, julgue LEGAL e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato constante à fl. 67 do Processo TCE n.º 4886/2007, referente à aposentadoria, por invalidez, da Sra. ARLEZIENE MENDES CASTELO BRANCO, Auxiliar de Controle de Atividade Informal, Matrícula n.º 088.977-6C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGA, atual Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento – SEMPAB, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus de 15.9.2006, à fl. 68.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

a) adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002);

b) remeta o Processo n.º 2470/2013, em apenso, à Diretoria do Ministério Público-DMP, para manifestação ministerial quanto ao mérito, com posterior distribuição por dependência ao Relator do Processo n.º 4886/2007, Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 428/2013 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para propor apuração de economicidade, razoabilidade e legalidade dos preços registrados pela Ata n. 004/2013 – GEREP/SEMSA, para atender necessidades de aquisição de gêneros alimentícios da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 33/34.

2. Julgue Improcedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas.

3. Determine o seu arquivamento;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 12

4. Comunique esta decisão ao Representante.

PROCESSO Nº 1853/2006 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF/SEMED), exercício de 2005, sob responsabilidade do Sr. José Dantas Cyrino Júnior, ex-secretário e ordenador de despesa.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução 04/2012, que adote as seguintes providências:

1. Julgue Regular a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF/SEMED), sob responsabilidade do Sr. José Dantas Cyrino Júnior (art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96 c/c os arts. 188, §1º, I e 189, I da Resolução TCE nº 04/2002).

2. Dê ciência desta decisão ao responsável.

3. Determine o arquivamento destes autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3488/2006-04VOLUMES. ANEXO AO 1853/2006 - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMED, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. José Dantas Cyrino Júnior, Secretário Municipal de Educação.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei 2.423/96, que:

1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exercício 2005, de responsabilidade do Senhor José Dantas Cyrino Júnior, Secretário Municipal de Educação, com fulcro no art. 1º, I c/c o art. 19, II, art. 22, I e art. 23 da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, I e 189, I da Resolução 04/02 – RITCE, dando-lhe plena quitação.

2. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

3. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5717/2012 (Anexo: 4655/2006) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, após o cumprimento do Despacho n.º 389/2012 (fls. 37) exarado por esta Relatoria, que determinou o encaminhamento do feito ao Órgão Técnico e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, propiciando o acostamento do Laudo Técnico Conclusivo n.º 501/2013 – DICAD (fls. 38/40) e do Parecer n.º 1098/2013-MP-EFC (fls. 42/45-v).

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão n.º 96/2010-TCE-2ª Câmara, apenas para excluir a aplicação da multa ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, constante da decisão guerreada, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo n.º 4655/2006, em apenso.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002).

Vencido o Relator que votou no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão, negando-lhe provimento, para manter *in totum* a decisão recorrida. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 117/2013- Recurso de Revisão, de que é interessado AMILTOM JUSTO DA SILVA, irrisignando-se contra a Decisão nº 2486/2011-TCE-Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 925/2011, fls. 13/114 em apenso.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter na íntegra a Decisão n.º 2486/2011, Processo nº 925/2011-TCE-Segunda Câmara, (fls.113/114), em apenso.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 383/2004- Termo de Contrato nº 76/2003, firmado entre a Secretária Municipal de Educação de Manaus (SEMED) e Ana Paula Franssinettis Perrone, tendo como objeto do contrato o fornecimento de uniformes escolares, no valor global de R\$ 2.983.464,00 (dois milhões e novecentos e oitenta e três mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais).

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos em exame por perda de objeto, uma vez que o assunto já foi exaurido, no 2º grau de jurisdição da Justiça do Amazonas, não restando, por isso, nenhuma outra providência da parte desta Corte de Contas a ser tomada. Vencido o voto do Relator que votou no sentido de julgar ilegal o Termo de Contrato nº 76/2003; e aplicar multa de R\$ 8.768,25 à Senhora Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária Municipal da SEMED, à época.

PROCESSO Nº 384/2004 - Termo de Contrato nº 63/2003, firmado entre a Secretária Municipal de Educação de Manaus (SEMED) e a Empresa B.D.S Confeções Ltda.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, determine o arquivamento dos autos em exame por perda de objeto, uma vez que o assunto já foi apreciado em sede da Prestação de Contas da SEMED no exercício de 2003, não cabendo, agora, nenhum julgamento em desfavor da Ordenadora de Despesas, Senhora Vera Lúcia Marques Edward. Vencido o Relator que votou no sentido de JULGAR ILEGAL o presente termo de contrato; e APLICAR MULTA DE R\$ 8.768,25, à Senhora Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária Municipal da SEMED, à época. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 5010/2009- Representação interposta por representantes da sociedade civil com a finalidade desta Corte apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no município de Presidente Figueiredo.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue prejudicada a presente Representação por perda de interesse processual, segundo os motivos determinantes acima expostos, impondo-se por consequência o ARQUIVAMENTO do feito.

PROCESSO Nº 5624/2010 - Denúncia apresentada contra o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso e Railson Souza, Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente do Município de Coarí em razão das seguintes irregularidades praticadas no exercício da função: atraso no repasse de recursos à Câmara Municipal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 13

Coari; não pagamento do 13º salário aos servidores na data correta; atraso no pagamento dos guardas municipais e não publicação em cada trimestre do valor global da despesa com pessoal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue PROCEDENTE a presente Denúncia com aplicação de multa no valor de R\$. 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 308, inciso VI da Resolução n.04/2002.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1852/2012- Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Município de Manaus – CGM, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Lucilene Florêncio Viana, Controladora-Geral do Município à época da Prestação.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR, a Prestação de Contas da Controladoria Geral do Município de Manaus – CGM, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Lucilene Florêncio Viana, Controladora-Geral do Município à época da Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Dê quitação plena e irrestrita à responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 263/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dalva Ferreira de Souza, em face das Decisões nº 688/2012, 483/2012 e 482/2012 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, proferidas no curso dos Processos em apenso nº 3909/2006, 3450/2007 e 2334/2006, que julgaram ilegal a pensão da Recorrente.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, profira o julgamento seguinte:

1. Conheça o presente Recurso;
2. Negue provimento ao mesmo, mantendo a ilegalidade da pensão que havia sido concedida à Recorrente e consequentemente mantendo também as Decisões exaradas nos autos apensos em seu inteiro teor.

PROCESSO Nº 854/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Irene Olímpio Reis, em face das Decisões nº 688/2012, 483/2012 e 482/2012 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, proferidas no curso dos Processos em apenso nº 3909/2006, 3450/2007 e 2334/2006, que julgaram ilegal a pensão da Recorrente.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, profira o julgamento seguinte:

1. Conheça o presente Recurso.
2. Negue provimento ao mesmo, mantendo a ilegalidade da pensão que havia sido concedida à Recorrente e consequentemente mantendo também as Decisões exaradas nos autos apensos em seu inteiro teor.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 550/2013- Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, intuindo reformar o Acórdão nº 936/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO, de 13.09.2012 (processo nº 5521/2011).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; 2. Modifique a Decisão nº 896/2011 – TCE – SEGUNDA

CÂMARA, de 24.05.11 (processo nº 3565/2008), retirando a multa imputada à Sra. Marilene Corrêa da Silva.

PROCESSO Nº 1490/2013- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hemetério Gomes Queiroz, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos – SAAE/Barcelos à época da Prestação de Contas do exercício de 2011, em face do Acórdão nº 1128/2011 – TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 89/92 – processo nº 1672/2012).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, negue provimento ao Recurso, permanecendo a íntegra da decisão anteriormente proferida (com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002), inclusive no que se refere à aplicação da multa no valor de R\$ 6.4453,41.

PROCESSO Nº 6530/2012- Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, intuindo reformar a Decisão nº 332/2010 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 09.03.2010 (fls. 339 e 340 do processo nº 4602/2006).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma: Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; Modifique a Decisão nº 332/2010 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 09.03.2010 (fls. 339 e 340 do processo nº 4602/2006), retirando a multa imputada ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira.

PROCESSO Nº 5347/2011- Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, por meio da Procuradora Dra. GLÍCIA PEREIRA BRAGA, em face da Decisão N.º 1684/2010-TCE-SEGUNDA CÂMARA, datada de 27 de julho de 2010 (fls. 97/98), proferida no curso do Processo em apenso nº 2261/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno dê provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido: Reforme a Decisão N.º 1684/2010, datada de 27 de julho de 2010 (fls. 97/98 do processo nº 2261/2006 apenso), julgando LEGAL o Decreto de 21 de março de 2006, publicado no mesmo dia, que concedeu o benefício de aposentadoria ao Sr. Carlos Alberto Barros Gomes. Determinem o registro e arquivamento no setor competente.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10094/2012 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Asclepiades Costa de Souza, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Considere Revel o Sr. Asclepiades Costa de Souza, Prefeito de Jutai, referente ao exercício de 2011, nos termos do §3º do art. 20 da Lei 2.423/96; emitir Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Asclepiades Costa de Souza, Prefeito desta Municipalidade, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares e de dano ao erário, conforme evidenciam as irregularidades elencadas nos itens 3 e 4 do Relatório da Proposta de Voto.

2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Asclepiades Costa de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 14

art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares e de dano ao erário, conforme evidenciada as irregularidades elencadas nos itens 3 e 4 do Relatório da Proposta de Voto.

3. Declare em Alcance o Sr. Asclepiades Costa de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Jutai, referente ao exercício de 2011, no montante de R\$ 36.728.421,18 (trinta e seis milhões, setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), receita arrecadada cuja aplicação não foi comprovada, nos termos do inciso II e da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI/TCE-AM, c/c o Ofício Circular 2/96 e a Decisão 163/2007, que determinam a permanência da documentação na sede da Prefeitura.

4. Aplique multa ao Sr. Asclepiades Costa de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Jutai, referente ao exercício de 2011:

a) no valor de R\$ 37.800,00 [30% de 126.000,00 dos subsídios anuais do agente, (o subsídio mensal corresponde a R\$10.500,00, conforme a Lei que fixa o subsídio do Prefeito de Jutai), no §1º do art. 5º da Lei 10.028/2000, em razão da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2012) no prazo disciplinado pelo §2º do art. 55 da LRF (irregularidade 3.1.3, segunda parte);

b) no valor de R\$ 32.267,08 (trinte e dois mil duzentos e sessenta e sete e oito centavos), na forma da alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002-RITCE/AM (atualizado pela Resolução 1/2009, vigente à época), em razão de graves infrações às normas legais e regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades 3.1.1, 3.1.3 (primeira parte), 3.1.5, 3.1.6, 3.17, 3.1.10, 3.1.12, 3.2, 3.3;

c) no valor de R\$ 9.680,04 (R\$ 806,67 em relação ao mês de competência, 12 x 806,67), em razão do não envio, durante todo o exercício de 2012, dos dados ou informações ao sistema ACP (irregularidade 1.2), nos termos da Resolução 3/2007, aplicável à época.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Jutai dos valores declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

7. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

8. Adote medidas para que o Município de Tapauá, até que seja regularizada a situação, não receba transferências voluntárias, salvo as relacionadas à saúde, educação e assistência social (§3º do art. 25 da LRF), e nem contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, em cumprimento do §2º do art. 52 e do §3º do art. 55 da LRF, pois não houve a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres/2012) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre).

9. Autorize a imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96.

10. Dê conhecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da irregularidade 3.3 (Ausência da comprovação de recolhimento à Secretaria da Receita Federal dos valores relacionados à contribuição previdenciária) para aferir os dados previdenciários do município de Jutai, exercício de 2011 e anteriores. POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas nas prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do

que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 1277/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Harônio Alves de Lucena, no sentido de reformar a r. Decisão 571/2012 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo 4061/2010 (fls. 113/114).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Harônio Alves de Lucena, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de reformar a r. Decisão 571/2012 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo 4061/2010 (fls. 113/114), anexo, em Sessão do dia 22.5.2012, e a r. Decisão 572/2012 – Segunda Câmara (fls. 263/264 – Vol. 2, Processo 2076/2009), da sessão de 22.5.2012, no sentido de reconhecer a legalidade do Ato Aposentatório da Sra. Célia Pinheiro Reis e, por consequência, a legalidade da pensão por morte em favor do Sr. Harônio Alves de Lucena, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 32ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 07 DE AGOSTO DE 2013.

1- **PROCESSO TCE nº 4209/2013 (2 vols.)**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Proposta da Escola de Contas Pública - ECP/AM, para formalização de Termo de Cooperação Técnica com instituições de ensino, por meio da oferta de cursos de pós-graduação em nível de mestrado.

6-**Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 229/2013 (fls.224/227).

5- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

6- **DECISÃO nº 120/2013**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", II, "a" e X da Resolução nº 04/2002-TCE:

Autorizar a formalização de Termo de Cooperação Técnica, entre a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECP/TCE/AM e a Universidade Federal do Amazonas – UFAM, por intermédio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, em conformidade com o disposto no art. 29, X, XIX da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c os arts. 24, XIII e 116, *caput* e seus incisos todos da Lei n. 8.666/93, para a **implantação do mestrado em Contabilidade e Controladoria em Organizações Públicas e Privadas, por intermédio da Ufam em parceria com a FAPEAM.**

Determinar que o termo de cooperação seja formalizado por meio da ECP/ AM, observadas as legislações que regulam a matéria, principalmente, quanto a emissão das certidões de regularidade dos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 15

convenientes, vez que é legalmente exigido que sejam válidas quando da celebração do ajuste.

7- **Ata:** 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

8- **Data da Sessão:** 07 de agosto de 2013.

1- **PROCESSO TCE nº 1847/2005 (2 vols.)**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de adesão deste TCE ao Amazonprev, em atendimento às determinações exigidas na Legislação Federal.

4- **Procedência:** Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Amazonprev.

5- **Comissão designada pela Portaria nº 305/2012:** Relatório nº 01/2013 (fls. 177/215).

6- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7- **DECISÃO Nº 121/2013-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **por maioria**, nos termos do voto proferido, em sessão, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, que discordou do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" e X da Resolução nº 04/2002-TCE, **negar a aprovação da adesão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas junto ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Amazonprev**, enquanto todos os Poderes e Órgãos do Estado não aderirem ao referido Fundo Previdenciário.

Vencido o voto do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva pela adesão ao referido Fundo.

8- **Ata:** 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

9- **Data da Sessão:** 07 de agosto de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA DA DECISÃO Nº 483/2012-PRIMEIRA CÂMARA

1- **PROCESSO TCE nº 5243/2011**

2- **Assunto:** Aposentadoria voluntária..

3- **Interessada:** Sra. Terezinha Diogo Pantoja, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem -SUCAM

4- **Procedência:** Amazonprev

5- **Relator:** Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Em cumprimento ao despacho da Exma. Sra. Conselheira convocada e Relatora (às fls.85), que vislumbrou erro material no decisum, o qual foi redigido nos termos da conclusão do voto, de modo a retificar nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: "... com determinação à origem para inclusão da Gratificação de Risco de Vida de 10% na Guia Financeira, nos termos dos arts. 1º, V e 31, II da lei nº 2423/96, e a posterior seja registrado o ato."

LEIA-SE:

"... com determinação à origem para inclusão da Gratificação de Risco de Vida de 20% na Guia Financeira, nos termos dos arts. 1º, V e 31, II da lei nº 2423/96, e a posterior seja registrado o ato."

Manaus, 13 de agosto de 2013

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Chefe da DIRAC

DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA

PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 19.08.2013, ÀS 10:00 H.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1) **PROCESSO Nº 2257/2008**

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ATRAVÉS DA SEMPLAD, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, POR 12 (DOZE) MESES, DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA ATUAREM NAS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DOS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE DA SEMSA, OBJETO DO EDITAL Nº 001/SEMSA.

Órgão: SEMSA

Responsável: Francisco Deodato Guimarães

Procuradora: Dra. Elissandra M. Freire de Menezes

2) **PROCESSO Nº 5654/2010**

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE - SEMSA, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2010 - SEMSA, PUBLICADO NO DOM DE 03/11/2010.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus

Responsável: Francisco Deodato Guimarães

Procuradora: Dra. Elizângela Lima C. Marinho

3) **PROCESSO Nº 4138/2011**

Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO EXERCÍCIO DE 2008, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO DOS SEGUINTE PROFISSIONAIS: 05 MÉDICOS LEGISTAS, 04 AUXILIARES DE NECRÓPSIA E 04 PADIÓLEIROS.

Órgão: Polícia Civil

Responsáveis: Mário César de Medeiros Nunes, Vinícius Diniz de Souza dos Santos

Procuradora: Dra. Elizângela Lima C. Marinho

4) **PROCESSO Nº 4519/2011**

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. LILIANA MARIA DAOU LINDOSO, DIRETORA DA ISMA-INSPECTORIA LAURA VICUÑA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 21/2010, FIRMADO COM A SEMASDH.

Órgão: Sec. Munic. Assist. S. D. Humano – SEMASDH

Responsável: Liliana Maria Daou Lindoso

Procuradora: Dra. Elissandra M. Freire de Menezes





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 16

5) PROCESSO Nº 3901/2013

Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, OBJETO DO EDITAL N. 33/2013 - UEA, PUBLICADO NO D.O.E. DE 10 DE MAIO DE 2013.

Órgão: UEA

Responsável: Cleinaldo de Almeida Costa

Procurador: Dr. Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1) PROCESSO Nº 6618/2012

Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NO EXERCÍCIO DE 2008.

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Responsáveis: Roberto Gui Guerra De Souza, Cidenei Lobo do Nascimento.

Procurador: Dr. Carlos Alberto S. de Almeida

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 4828/2010

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MOYSÉS ASSAYAG, PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, REFERENTE À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 04/07, FIRMADO COM A SES.

Órgãos: Prefeitura Municipal de Silves, SUSAM

Responsáveis: Wilson Duarte Alecrim, Moyses Assayag

Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

2) PROCESSO Nº 4829/2010

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MOYSÉS ASSAYAG, PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 04/2007, FIRMADO COM A SES.

Órgãos: Prefeitura Municipal de Silves, SUSAM

Responsáveis: Wilson Duarte Alecrim, Moyses Assayag

Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

3) PROCESSO Nº 4697/2010

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MOYSÉS ASSAYAG, PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA, REFERENTE À 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 4/2007, FIRMADO COM A SES.

Órgãos: Prefeitura Municipal de Silves, SUSAM

Responsáveis: Wilson Duarte Alecrim, Moyses Assayag

Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

4) PROCESSO Nº 3331/2013

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, REFERENTE À 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 015/2004, FIRMADO COM A SUSAM.

Órgão: SUSAM

Responsáveis: Bruno Luís Litaiff Ramalho, Leny Nascimento da Motta Passos.

Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

5) PROCESSO Nº 3326/2013

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 015/2004, FIRMADO COM A SUSAM.

Órgão: SUSAM

Responsáveis: Bruno Luís Litaiff Ramalho, Leny Nascimento da Motta Passos.

Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

6) PROCESSO Nº 3332/2013

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 015/2004, FIRMADO COM A SUSAM.

Órgão: SUSAM

Responsáveis: Bruno Luís Litaiff Ramalho, Leny Nascimento da Motta Passos.

Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

7) PROCESSO Nº 3329/2013

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, REFERENTE À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 015/2004, FIRMADO COM A SUSAM.

Órgão: SUSAM

Responsáveis: Bruno Luís Litaiff Ramalho, Leny Nascimento da Motta Passos.

Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

8) PROCESSO Nº 2046/2011

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ WALLACE RODRIGUES FERREIRA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO AMAZONAS-ADVAM, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 12/2009, FIRMADO COM A SEMED.

Órgãos: SEMED, Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas - ADVAM

Responsáveis: Vicente DE Paulo Queiroz Nogueira, José Wallace Rodrigues Ferreira

Procurador: Dr. Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS

1) PROCESSO Nº 957/2012

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO A SER REALIZADO PELA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL-AADC, DESTINADO AO PREEN- CHIMENTO E VAGAS ESPECIFICADAS NO EDITAL Nº 001/12-AADC, PUBLICADO NO DOE DE 28/02/2012.

Órgão: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC

Responsável: Ademar Raimundo Mauro Teixeira

Procuradora: Dra. Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 5374/2010

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. JAKELINY BASTAZINI SANTOS, PRESIDENTE DO GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER DO AMAZONAS-GACC/AM, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 02/2009, FIRMADO COM A SEMDIH/FMDCA.

Órgão: SEC. MUNIC. ASSIST. S. D. HUMANO-SEMASDH

Responsável: Jakeliny Bastazini Santos

Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

3) PROCESSO Nº 5475/2011

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MÁRCIO JOSÉ AYRES PEREIRA, GERENTE DO GRUPO DE APOIO A CRIANÇA COM CÂNCER, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 02/2009, FIRMADO COM A SEMASDH.

Órgão: SEC. MUNIC. ASSIST. S. D. HUMANO-SEMASDH

Responsável: Jakeliny Bastazini Santos

Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

4) PROCESSO Nº 6327/2012

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA , PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PARA O CARGO DE MÉDICO DO PSF, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº 02/2012, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS, DE 18/10/12.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 709, Pág. 17

Órgão: PREF. MUN. DE AMATURÁ

Responsável: João Braga Dias

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 4185/2010

Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, PARA ATUAREM JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, NO EXERCÍCIO DE 2009.

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamá

Responsável: Raimundo Pinheiro da Silva

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança

6) PROCESSO Nº 4594/2010

Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, PARA ATUAREM JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, NO EXERCÍCIO DE 2010.

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamá

Responsável: Raimundo Pinheiro da Silva

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 3115/2012

Objeto: CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL CP/Nº 01/2012, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, DE 08/05/12.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Responsável: Antônio Peixoto de Oliveira, Raimundo Hailton da Cruz Farias.

Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2013.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ

Chefe do Departamento da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art.5º,inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADO** o Sr. **ABERLÂNDIO DA SILVA LEITE**, que se encontra em lugar incerto e não sabido para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste no Diário Oficial Eletrônico, comparecer a esta Diretoria de Controle Externo (DICAD-AM), situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, CEP 69060-020, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas no Processo TCE n.º 3891/2013 – Representação, apresentada pelo Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2013.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art.5º,inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADO** o Sr. **VALDECIR FRAGATA MEIRELES DA SILVA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste no Diário Oficial Eletrônico, comparecer a esta Diretoria de Controle Externo (DICAD-AM), situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, CEP 69060-020, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas no Processo TCE nº 3891/2013 – Representação, apresentada pelo Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2013.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e cumprindo o Acórdão nº445/2011 Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1513/2009, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Manacapuru, exercício de 2008, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CLAYTON PASCARELLI REBOUÇAS**, Diretor Geral do SAAE/Manacapuru, à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigido monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 agosto de 2013.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA

Chefe da DICREX

www.combatadengue.com.br

DENGUE
SE VOCÊ AGIR,
PODEMOS
EVITAR.

CUIDE DA SUA CASA. FALE COM SEUS VIZINHOS. CONVERSE COM A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ.

DENGUE MATA.

www.combatadengue.com.br



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100